

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de sua 2ª Promotoria de Defesa do Sistema Único de Saúde, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85, 8429/12 e nos demais dispositivos legais pertinentes, ajuizar

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em desfavor de:

EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA,
Coordenadora da Cardiologia da SES, à época dos fatos, responsável pela elaboração de Termo de Referência e emissão de Pareceres Técnicos referentes à contratação dos serviços, podendo ser citada na

CHRISTIANNY MARIA DE LIMA FRANÇA, que aprova o projeto básico, podendo ser citada na

JOSÉ DE MORAES FALCÃO, Subsecretário, à época, responsável pela autorização de dispensa e contratação, emissão de nota de empenho e liquidação e pagamento, podendo ser citado na

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, Secretário de Saúde à época,
responsável por solicitar os valores do MAC ao MS,
ratificar a dispensa e assinar o ajuste, podendo ser citado na

ROBERTO JOSÉ BITTENCOURT, Subsecretário
de Atenção à Saúde, executor do contrato, podendo ser citado na

MARINICE CABRAL MORAES, Subsecretária de
Atenção à Saúde – SAS/SES, que se manifesta “*Favorável à efetivação
da referida aquisição*”, podendo ser citada na

**FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA – INSTITUTO DE
CARDIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL – ICDF, CNPJ:
92.898.550/0006-00, responsável pelo Contrato 166/2013,**
podendo ser citado na ESTRADA PARQUE - CONTORNO DO BOSQUE
S/N ANEXO, CRUZEIRO NOVO/DF, CEP: 70310-500, endereço
eletrônico, www.icdf.org.br

JOÃO GABBARDO DOS REIS,
Superintendente do Instituto, que assina o contrato 166/2013,
podendo ser citado na

Conquanto o novo CPC, em seu artigo 319, inciso I, disponha que deve ser mencionada na qualificação dos réus os respectivos endereços eletrônicos, todos os requeridos, com exceção do sétimo e oitavo réus são servidores públicos, podendo ser encontrados, notificados e citados, caso não sejam localizados em seus domicílios, em seus locais de trabalho. Ademais, caso haja no banco de dados disponível do TJDF dados acerca dos endereços eletrônicos dos réus, que sejam estes utilizados para suas respectivas notificações/citações.

Em linhas gerais, o MPDFT pleiteia a responsabilização dos réus por afrontoso ato de improbidade administrativa, com o devido ressarcimento aos cofres públicos e condenação em dano moral coletivo, pelo uso imoral de recursos públicos para fazer reforma de luxo em hospital privado, enquanto hospitais da rede pública amargavam situação de caos e sucateamento.

DOS FATOS

Em 5 de novembro de 2013 foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, página 61, a ratificação de Dispensa de Licitação para Contratação de Serviços Cardiológicos no valor total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), “objetivando a *reestruturação dos serviços de alta e média complexidade para atendimento de pacientes com enfermidades cardiovasculares visando ser o centro de excelência no atendimento, durante a Copa do Mundo FIFA.*”

Visando analisar a regularidade desta contratação, que se supunha tratar-se de serviços de cardiologia, o Ministério Público, por meio da 2ª. Promotoria de Defesa da Saúde, instaurou o Procedimento Administrativo nº 08190.27817/13-80 e ato subsequente requisitou o respectivo processo autuado na SES/DF sob nº 060.004.735/2013 (**documento 01**), que fora mencionado na publicação.

Realizadas as primeiras diligências, observou-se que o Termo de Referência visando à contratação destes serviços sem Licitação, foi subscrito pela médica cardiologista e Coordenadora de Cardiologia da SES/DF, EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, a qual apontou como finalidade do ato:

“suprir a demanda crescente de serviços de média e alta complexidade da cardiologia suplementar da REDE SES-DF e ampliar a cobertura de serviços cardiológicos para acolhimento do aumento da demanda populacional em função do número crescente de deslocamentos pendulares de cidadãos para eventos de grande porte que são e serão realizados na Capital Federal, como por exemplo a Copa do Mundo FIFA 2014”. Mais adiante e no mesmo sentido, menciona o referido documento que, *verbis*, “o incremento, objeto do referido documento, visa subsidiar as melhorias nos serviços de alta e média complexidade cardiológica suplementar da REDE SES-DF para acolhimento do aumento da carga de atendimentos em decorrência deste e de outros grandes eventos previstos para a Capital Federal nos próximos anos”.

EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA afirma, ainda, neste documento, que a contratação pretendida amoldar-se-ia à hipótese prevista no inciso XII do artigo 24 da Lei 8.666/93, por se tratar de contratação direta com entidade privada sem finalidade lucrativa (filantrópica) e dedicada a atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico ou tecnológico. Para justificar tal afirmação a requerida mencionou que a Fundação Universitária de Cardiologia (FUC) (nome fantasia é Instituto de Cardiologia do Distrito Federal -

ICDF), esta “*definida pelos seus estatutos como uma instituição com personalidade jurídica de direito privado, com caráter técnico cultural, de assistência social, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, sendo sua atuação “voltada ao ensino, pesquisa e assistência aos portadores de patologias cardíacas, atuando a mais de 40 anos e tem seu foco assistencial voltado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS”, buscando “excelência em pesquisa, ensino e assistência”.*”

Ressalta, ainda, que “*a Fundação Universitária de Cardiologia – FUC já presta serviços cardiológicos de todas as Unidades da Federação, inclusive ao Distrito Federal, a contento*” e que “*tem-se por experiências, advindas de outros eventos de massa, o aumento de 3% (três por cento) da demanda espontânea por atendimentos de urgência/emergência à saúde*”.

A leitura do Termo de Referência, até este momento, não deixava dúvidas de que a contratação envolveria **serviços cardiológicos** a serem prestados pelo ICDF.

Contudo, esta não era a intenção dos requeridos como se verá a seguir.

Apesar de EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA justificar a dispensa de licitação em razão da alegação de que o ICDF seria entidade privada sem fins lucrativos (filantrópica), dedicada à área de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico ou tecnológico na área de cardiologia, aponta, mais adiante, no próprio Termo de Referência, mais adiante reconhece como o objeto do contrato “*a prestação de serviços de terceiros para execução do convênio, a aquisição de materiais de enfermagem, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais (OPME), enxovais, e adequações do ambiente (reformas na manutenção predial)*”.

Daí se extrai que a requerida EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, embora tivesse pleno conhecimento de que a contratação em tela não envolvia a prestação de serviços cardiológicos. Utilizou este mote para dispensar o devido processo licitatório fora das hipóteses previstas na Lei de Licitação, o que demonstra a prática de conduta gravíssima que o ordenamento jurídico pátrio tipifica não só como ato

de improbidade como também crime previsto no artigo 89. Da Lei 8.666/1993¹.

Daí em diante, o que se viu nos autos, apesar de todos os floreios, foi a utilização deste contrato com o ICDF para lesar os cofres públicos, pois os requeridos utilizaram-se deste subterfúgio, manifestamente ilegal, para utilizar verba pública da saúde, mais especificamente de área crítica, Média e a Alta Complexidade (MAC), para realizar uma reforma de luxo em hospital privado sem qualquer contrapartida para o SUS. Não houve aumento da oferta de serviços a serem oferecidos por este Instituto, que já prestava e presta serviços à SES/DF de forma terceirizada, em razão de sucessivos e milionários contratos celebrados com o DF. Vide, a esse respeito, as Representações 08, 09 e 10/17, todas do MPC/DF, em anexo, que apontam para um repasse que já chega a quase meio bilhão de reais, apenas para o ICDF **(documentos 02, 03 e 04)**.

Pois bem, no mesmo dia em que o Termo de Referência foi concluído, 10 de abril de 2013, **o então Subsecretário de Atenção à Saúde, ROBERTO JOSÉ BITTENCOURT, expediu ofício ao Superintendente do ICDF, JOÃO GABBARDO DOS REIS, solicitando o encaminhamento de projeto de reestruturação dos serviços de “média e alta complexidade”** para atendimento de pacientes com enfermidades cardiovasculares.

No dia seguinte, 11 de abril de 2013, o projeto já se encontra elaborado e assinado pelo Superintendente do ICDF, JOÃO GABBARDO DOS REIS, que o protocoliza na SES/SAS/DF.

Neste documento, o ICDF apresenta como Objetivo Geral da contratação “*Ação no sistema de saúde local para reestruturação dos serviços de média e alta complexidade cardiológica do Instituto de Cardiologia do Distrito Federal que será referência do atendimento de urgência/emergência cardiovascular dos serviços de saúde do Distrito*”

¹Art. 89 Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (artigo

Federal no período da Copa das Confederações e da Copa do Mundo da FIFA 2014” e como Objetivos Específicos “melhorias na Unidade de Terapia Intensiva e na Unidade Coronariana, melhoria na Unidade de Dor Torácica e Melhorais na Unidade de Enfermaria”.

Meses depois, em 16 de julho de 2013, **a Coordenadora de Cardiologia da SES/DF, Dra. Edna Maria Marques de Oliveira, atesta que a proposta apresentada pelo ICDF, guardava consonância com o Termo de Referência, por ela elaborado**, e atende às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e o encaminha para a Gerência de Recursos Médico Hospitalares – GERMH/DIASE/SAS **onde é aprovado** (fls. 27), não pelo Gerente de Recursos Médico Hospitalares, mas **pela Coordenadora de Fonoaudiologia, CHRISTIANNY MARIA DE LIMA FRANÇA** que o faz em seu nome por razões que se desconhece.

A seguir, fls. 31, **a então Subsecretária de Atenção à Saúde – SAS/SES, MARINICE CABRAL SOARES manifesta-se “Favorável à efetivação da referida aquisição”,** ressaltando que em razão *“da Portaria Ministerial nº 1.100, de 05 de junho de 2013, o qual confirma o acréscimo de 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a ser repassado ao Distrito Federal, que comprova a existência de recursos orçamentários para acobertar a presente despesa”.*

Compulsando-se os autos do Processo Administrativo que tramitou na SES/DF, pode-se observar que na mesma época em que o Termo de Referência em questão era elaborado e aprovado, **o então Secretário de Estado de Saúde, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, tratava de solicitar ao Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde**, e ao representante do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas – DRAC/SAS/MS, Fausto Pereira dos Santos, **apoio financeiro no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para a reestruturação dos serviços de média e alta complexidade cardiológica prestados pelo ICDF**, a fim de providenciar os recursos financeiros que seriam repassados para aquela Instituição.

Neste expediente, Ofício nº 950/2013-GAB-SES, dirigido ao Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, subscrito em

15 de abril de 2013, assim manifesta-se o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA:

Apraz-me cumprimentá-lo para solicitar apoio financeiro no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) com o objetivo de reestruturação dos serviços de média e alta complexidade cardiológica prestados pela Fundação Universitária de Cardiologia – FUC (Instituto de Cardiologia do DF – IC/DF) para atendimento de pacientes com enfermidades cardiovasculares, no período da Copa das Confederações e da Copa do Mundo da FIFA 2014.

A solicitação acima tem como justificativa a necessidade de **incremento e qualificação daqueles serviços de saúde**, visando melhoria das Unidades de Terapia Intensiva, Coronariana, Dor Torácica e de Enfermaria, **que serão referência no atendimento de urgência/emergência cardiovascular durante a Copa das Confederações que prevê cerca de 70.000 expectadores e na Copa do Mundo FIFA 2014** com estimativa do Distrito Federal receber cerca de 600.000 (seiscentos mil) pessoas, sendo 200.000 estrangeiros e 400.000 brasileiros.

Vê-se que o documento é lacônico, certamente, para não deixar registrado que o uso do dinheiro em tela seria usado como afinal o foi, em reforma e aquisições de bens para um hospital privado.

Meses depois, em 05 de junho de 2013, **a solicitação de reforço financeiro no Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC seria aprovada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 1.100-MS**, “Considerando a necessidade de reestruturação, incremento e qualificação das ações de saúde de alta complexidade realizadas pelo Instituto de Cardiologia do DF” (fls. 30).

Em 25 de julho de 2013, o Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira “*informa que os recursos previstos na LOA de 2013, para o Programa de Trabalho 10.302.6202.2145.2549 – SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE – SES, apesar de não estarem empenhados em sua totalidade, foram comprometidos em outros processos*” e conclui: “no momento não é possível alocar recursos no valor solicitado”.

Oito dias depois, em 31 de julho de 2013, Viviane Lacerda Ribeiro, Diretora Executiva Substituta do Fundo de Saúde do Distrito Federal, informa que o Fundo Nacional de Saúde já adotara as

medidas necessárias para a transferência do recurso ao Fundo Distrital, em razão da Portaria 1.100/2013, da ordem de R\$ 6.000.000,00, a serem transferidos em 12 (doze) parcelas de R\$ 500.000,00, e que a previsão do repasse para o exercício financeiro de 2013 seria da ordem de R\$ 2.500.000,00, a serem alocados do programa de trabalho 10.201.6202.2145.2549, SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE – SES-DISTRITO FEDERAL, fonte 138 (recursos repassados pela União Federal).

Em 08 de agosto de 2013, a Gerente de Planejamento Orçamentário em Saúde, o Diretor de Planejamento Orçamentário em Saúde e o Subsecretário de Planejamento, Regulação, Avaliação e Controle SUPRAC/SES, respectivamente, Camila Fernandes dos Santos, Rodrigo Rodrigues Miranda e Lucas Cardoso Veras, informam que *“a despesa é realizada com dotação orçamentária genérica da Lei Orçamentária Anual – LOA 2013, do programa de trabalho 10.302.6202.2145.2549”, apresentando o impacto financeiro e afirmando que a despesa era compatível com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015 e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.*

Em 09 de agosto de 2013, **o Subsecretário de Administração Geral, JOSÉ DE MORAES FALCÃO, declara que a despesa tem adequação na LOA, compatibilidades com o PPA e a LDO, autorizando, em 13 de agosto de 2013, a realização de Dispensa de Licitação** *“para a contratação de serviços cardiológicos, para reestruturação dos serviços de média e alta complexidade para atendimento de pacientes com enfermidades cardiovasculares, visando ser o centro de excelência no atendimento durante a Copa do Mundo”.*

Na sequência, o referido Subsecretário de Administração Geral convoca o ICDF (Ofício 1195/13, fls. 47), para em 05 dias apresentar documentação, **“referente à contratação de Serviços Cardiológicos”** (frise-se o negrito no original). **A proposta deveria, dentre outros, conter o preço unitário e total de cada item.** Isso demonstra que o réu JOSÉ DE MORAES FALCÃO possuía total consciência da ilicitude de todos os atos que estavam sendo praticados e os que o seriam na sequência, sem que adotasse quaisquer ressalvas a respeito.

Em resposta, o ICDF ofertou o Ofício 146/13, fls. 52, no mês de agosto de 2013, contendo uma tal **“Proposta de Implementação dos Serviços de Média e Alta Complexidade Cardiológica da Rede SES/DF”.**

A olho nu, **a referida proposta** nada tem a ver com as exigências da convocação feita por meio do ofício nº 1195/2013. Superficial e lacônica, divide a benesse, como lhe apraz e como se não houvesse norma jurídica a reger sua conduta. Por exemplo, **sem dizer o motivo e como chegou a esses valores e a serem gastos com o que, a seu bel prazer, define que: R\$ 1 milhão serão gastos com serviços de terceiros (não diz quais, como e nem por que); R\$ 600 mil com material de consumo; R\$ 2 milhões com reforma e ampliação; outros R\$ 2 milhões com equipamentos e R\$ 400 mil com despesas administrativas.**

Após, apresenta uma relação de instalações, equipamentos e serviços descontextualizada, que aparentemente possui o ICDF. Sucedem-se documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista; qualificação técnica, econômico-financeira, entre outros.

Para total surpresa, na sequência, **a requerida, EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, em 10 linhas, conclui que o ICDF atende os requisitos estabelecidos no Termo de Referência.**

Curioso observar, na sequência, que, menos de um mês depois, isto é, em setembro de 2013, aparece **nova** documentação enviada pelo ICDF, agora intitulada **Proposta de Projeto** (fls. 141), **com nova divisão dos recursos: R\$ 1.300.000,00, para Obra + Complemento de Obra e Reforma de Instalações ICDF; R\$ 850.000,00, para obra e reforma estrutura metálica e cobertura; R\$ 600.000,00, para obra e reforma, CME e UTI NEO; R\$ 2.000.000,00, para sistema de Hemodinâmica; R\$ 1.100.000,00, equipamentos de cintilografia e R\$ 150.000,00, UTI Móvel + Sprinter + Furgão.**

Mais uma vez, instada a se manifestar, **a requerida, Edna de Oliveira, emite Parecer Técnico favorável à contratação, sem data completa, fls. 239.**

A esta altura, a Copa das Confederações já havia ocorrido em junho de 2013, não podendo sequer ser utilizada como mote para a celebração do contrato, fls. 246.

O então Subsecretário de Administração Geral, José de Moraes Falcão, requer o pronunciamento do jurídico, notadamente acerca do item prestação de contas, ao tempo em que faz questão de informar “o cumprimento dos requisitos legais necessários à conclusão da dispensa de Licitação” (carimbo de fls. 134 sem efeito).

Na sequência, Nota Técnica da AJL condiciona a celebração do contrato, **desde que** cumpridas recomendações, fls. 253. Mas não foi isso o que ocorreu: **o requerido RAFAEL BARBOSA ratifica a dispensa, fls. 257, e o próprio SUAG, JOSÉ DE MORAES FALCÃO, autoriza a dispensa e a emissão da nota de empenho. Rapidamente, após, é assinado o Contrato (166/13, fls. 272), cujo objeto mantém a forjada alegação de que se destina “à contratação de serviços cardiológicos”.**

Durante a execução do ajuste, tornou-se ainda claro que os requeridos utilizaram os poucos recursos públicos da saúde para a reforma nas instalações físicas do ICDF, ou seja, realizaram um “*up grade*” na engenharia clínica deste nosocômio particular (fls. 288), contratando esta própria Instituição que atua na área de assistência à saúde para gerir e executar sua própria obra de engenharia.

Aqui, é preciso recordar que, não obstante a cláusula 11.1.1.VI permitisse à contratada executar direta ou indiretamente o objeto contratado, deveria fazê-lo, como não poderia deixar de ser, “nos termos da legislação pertinente”. A esse respeito, a AJL já havia consignado que se a contratação em tela ocorresse na modalidade direta, seria necessária “*a prévia demonstração de que a contratada dispõe de estrutura adequada à suficiente prestação dos serviços, vedada a subcontratação*”. E, ainda: “*para se evitar desvio de função e favorecimentos indevidos, a doutrina e a jurisprudência pátria tem exigido que se verifique a existência do vínculo de pertinência*”.

Leia-se, contudo o objeto executado, para crer (fls. 388/392).

A obra em questão trata-se de adequação do espaço físico do 2º pavimento (parcial) e 3º pavimento do ICDF, segundo a informação do Engenheiro Clínico Luís Antônio do ICDF, todos os materiais, metais e ferragens a serem aplicadas na obra de reforma, serão de acordo com a especificação já adotados em todo prédio do ICDF, por serem de materiais já conhecidos e visando facilitar a futura manutenção da área reformada.

As esquadrias do 2º e 3º pavimento foram substituídas e está em execução a recomposição das fachadas.

São dois os elevadores que servirão 2º e 3º pavimentos, este da foto já montado e está na fase de ajuste final, e outro locado ao lado iniciará a montagem após a conclusão do primeiro.

2º pavimento:

- Instalação de ar condicionado executado (os dutos);
- Instalação de lógica executada;
- Instalação elétrica executada;
- Falta a instalação de louças e metais;
- 5 salas (sendo as duas grandes) de Secretaria em funcionamento;
- Em execução instalação de paredes divisórias tipo Drywall das salas;
- Em execução o mobiliário do Laboratório;

A previsão de conclusão deste andar, segundo eng. Luis Antônio, é para dia 7 de fevereiro.

3º Pavimento

Rubrica: 122202-3 8

-O revestimento do piso em granito do corredor já executado (está coberto com papelão para proteger), preparando a regularização dos pisos das áreas a serem revestidos com a mantavinílica, que só serão instaladas após a conclusão de paredes divisórias tipo Drywall.

Leia-se, mais (fls. 438):

2º pavimento:

Faltam concluir os dois auditórios de ala Norte e as demais salas ocupadas ou na fase de ocupação, em execução revisão de acabamentos.

E mais, enquanto o HBDF carecia de reformas, com todos os equipamentos clínico hospitalares (tomógrafos, escopias, ressonância, raio X) sem manutenção e com funcionamento intermitente, o dinheiro da Média e da Alta Complexidade era desviado para reformar fachada, construir auditório, pintar paredes, instalar luminárias, aplicar granito, construir salas, instalar aparelhos de ar condicionado, comprar elevadores, etc., no ICDF, um hospital privado. (fls. 477).

Mas o acinte e a falta de limites quanto ao respeito ao patrimônio público e os usuários do SUS não parariam por aí. Vejam o gravíssimo relato abaixo (fls. 507):

Segundo eng.º Luís Antônio do ICDF, a inauguração está marcada para dia 18 de junho de 2014, programado a liberação total do 2º pavimento e apenas 2/3 do 3º pavimento neste dia, e 1/3 inacabado do 3º pavimento será isolado com divisória, dando continuidade a obra sem afetar o funcionamento das demais áreas já concluídas, e aproximadamente por mais 30 dias dará conclusão total.

Ou seja, **a inauguração para “inglês ver”**, tratou de encobrir a incompetência e a incúria.

A tudo isso assistiu inerte **o então Subsecretário de Atenção à Saúde, ROBERTO BITTENCOURT, e executor do ajuste, que nesta qualidade não fez consignar a justificativa de preços e sequer exigiu a apresentação de notas emitidas pelos fornecedores**, na medida em que os engenheiros encarregados, por óbvio, apenas deveriam atestar se e o que estava sendo feito. Corroborando essas afirmações, vê-se que, ao contrário, eram sempre lacônicas e negligentes as participações do réu ROBERTO BITTENCOURT, fls. 289 e 327. Por isso, não merece qualquer consideração a sua tentativa de se eximir de responsabilidades (**documento 05**).

Não era difícil imaginar, diante de situações como essas, que a grave situação orçamentária do DF já desse sinal de exaustão, fls. 515.

Após ter-se beneficiado indevidamente, ainda se vê o ICDF informar que arcaria com 1/3 restante da obra (fls. 522), como se tal atitude, que mais parecia ironia, pudesse ter algo de moral ou jurídico, haja vista a tal contrapartida, a que se impôs, não estava registrada em nenhum ato formal:

Considerando o processo SES060.004735/2013 referente ao contrato SES nº 166/2013, vimo-nos pelo presente instrumento esclarecer que a conclusão das obras de adequação física no ICDF será custeada com recurso próprio a título de contrapartida.

Neste contexto, informamos que os recursos repassados por esta secretaria totalizaram dois terços da obra, cabendo ao ICDF o aporte de um terço dos recursos para conclusão do objeto pactuado, conforme previamente planejado.

Pior, a “benevolência” ocorreu, no justo momento em que toda a quantia já havia sido repassada, vide fls. 537:

Competência	Nota Fiscal	Valor (R\$)	Nº OB	Data Emissão OB
01/10/2013 - Data de emissão da NF	10958 – fl. 181	1.500.000,00	36057	04/11/2013
05/11/2013 - Data de emissão da NF	11170 – fl. 308	1.000.000,00	40678	09/12/2013
05/12/2013 - Data de emissão da NF	11420 – fl. 357	500.000,00	2963	21/02/2014
07/01/2014 - Data de emissão da NF	11598 – fl. 376	500.000,00	3093	25/02/2014
05/03/2014 - Data de emissão da NF	11954 – fl. 424	1.000.000,00	7548	03/04/2014
08/04/2014 - Data de emissão da NF	010 – fl. 455	500.000,00	12110	16/05/2014
09/04/2014 - Data de emissão da NF	011 – fl. 462	500.000,00	12111	16/05/2014
20/05/2014 - Data de emissão da NF	0124 – fl. 496	500.000,00	16885	14/07/2014
Valor Total		6.000.000,00		

JOSÉ DE MORAES FALCÃO, a despeito de tudo, autorizou a liquidação e pagamento, fls. 292.

Não demorou muito a que a Unidade de Controle Interno da própria SES/DF se manifestasse por meio de NT 02/15 (**documento 06**, fls. 549/558).

14. Diante dos fatos descritos e analisados verificou-se que uma série de **irregularidades** em relação ao processo nº 060.004.735/2013, destacando-se os seguintes pontos:

- Contratação direta irregular tendo como fundamento o inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.
- Termo de referência (Projeto Básico) sem descrição detalhada do objeto, ausência de planilhas para estimar o valor do contrato e ausência de pesquisa de preços para elaboração de estimativa de preços.
- Execução orçamentária irregular com a utilização de orçamento do Teto Estadual da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) para prestação de serviços complementares em saúde na reforma de instituição contratada pela SES/DF para execução de serviços.
- Fiscalização do contrato deficiente por não haver um plano de trabalho previamente elaborado para verificação das obras e etapas propostas no objeto do contrato.

Outra Nota de Auditoria (11/15) confirma uma a uma as irregularidades, fls. 572/578 (**documento 07**), **individualizando as condutas dos servidores, diante de indícios de irregularidades²:**

² Apesar de Humberto de Carvalho Barbosa ser indicado no quadro abaixo observa-se que não foi ele quem assinou e aprovou o Termo de Referência, e sim a ré CHRISTIANNY MARIA DE LIMA FRANÇA, Coordenadora de Fonoaudiologia, por razões que se desconhece.

PROCESSO Nº. 060.004.735/2013:

Nome/Cargo	Matrícula	Unidade/Status	Conduta
Edna Maria Marques de Oliveira (Coordenadora de Cardiologia da SES/DF)	140.457-1	Gerência de Recursos Médicos Hospitalares – GRMH/SAS	- Responsável pela elaboração do Termo de Referência e emissão do Parecer Técnico referente à contratação dos serviços.
Humberto de Carvalho Barbosa (Gerente da GRMH/SES/DF)	157.271-7	Gerência de Recursos Médicos Hospitalares – GRMH/SAS	- Responsável pela aprovação do Termo de Referência e emissão do Parecer Técnico referente à contratação dos serviços.
José de Moraes Falcão (Subsecretário)	1.431.589-0	Subsecretaria de Administração - SUAG. (Desligado da SES)	- Responsável pela autorização de Dispensa de Licitação objetivando a contratação dos serviços cardiológicos.
Roberto José Bittencourt (Executor do Contrato)	152.896-3	Subsecretaria de Atenção à Saúde - SAS.	- Responsável pelo acompanhamento físico do contrato, fiscalização do contrato, [...].

Tão grave foram as irregularidades cometidas pelos réus que a Corregedoria da Saúde recomendou a instauração de procedimento administrativo visando a apuração de responsabilidades nos referidos atos administrativos, ressaltando que não havia como postergar tal procedimento, pois havia materialidade dos fatos. (item 7 da Nota Técnica de Auditoria nº 011/2015-DFLCC/COR/SES).

Além do controle interno, o assunto também foi investigado pelo controle externo, objeto da Representação 32/14-ML, **Processo 35810/14-TCDF (documento 08), tendo sido anotadas as seguintes falhas, as quais saltam aos olhos:**

- (i) a ausência de elaboração de projeto básico detalhado, com objeto definido, preciso e pormenorizado;
- (ii) confusão no instrumento do vínculo estabelecido entre a Administração e o Instituto (contrato/convênio);
- (iii) desvio de finalidade do objeto - execução de obras de engenharia e aquisição de bens;
- (iv) ausência de justificativa de preços e apresentação de notas emitidas pelos fornecedores dos bens e serviços de obra realizados; e
- (v) ausência da devida manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Na sequência, foi elaborada a Informação nº 12/16, deixando claro que foi o contratado (ICDF) que deu o tom ao ajuste, elaborando estudos e projeto, para visar reforma em seus próprios, tanto que a questão sanitária, o atendimento médico, não compôs o objeto executado. *“Desse modo, fica evidente que ocorreu desvio de finalidade no objeto contratado, pois este contemplou a execução de obras de engenharia e aquisição de bens, contrariando à justificativa constante do Projeto Básico”*.

Inequívoco, portanto, *“que se tratava de contratação para execução de serviços de engenharia e aquisição de bens”*, sem licitação, sem projeto básico, etc.

Por óbvio, o enquadramento com base no Inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 passa a ser mero sofisma criado pelos réus para furtar-se a promover o devido procedimento licitatório, pois seria necessário comprovar indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios, sabido que o ICDF é um hospital e, não, uma empresa de engenharia e reformas.

Pior, o ICDF sequer apresentou Notas Fiscais relativas à prestação dos serviços. Além disso, sua pesquisa de preços foi deficiente, e, em alguns itens, limitou-se a apresentar uma única cotação, em contrariedade à Decisão do TCDF nº 2.558/2014, a seguir transcrita:

“A pesquisa de preços deve ser apta a apurar o valor de mercado do objeto pretendido, não se prestando a esse fim aquela feita com base exclusivamente em cotação de uma única empresa”.

Pois bem, após isso, o TCDF mandou citar a entidade e renovou a oitiva da SES (Decisão 893/16).

Com sucessivos atrasos, a resposta foi ofertada, e os técnicos da Corte elaboraram a Informação nº 35810/14, requerendo, mais uma vez, nova fase de oitiva, dessa vez dos responsáveis. A proposta foi corroborada pelo MPC/DF, Parecer nº 45/17, e o TCDF autorizou a realização de citações (Decisão 641/17).

Ou seja, estamos há 04 anos do vergonhoso e imoral golpe aos cofres públicos, não sendo possível ao MPDFT esperar mais, sob pena de prescrição e completa dilapidação do patrimônio dos responsáveis, alguns que já acumulam dezenas de ações (relação em anexo, **documento 09**).

DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A CONDUTA DOS RÉUS

Claro está que houve violação das normas de regência. Não é preciso discorrer em demasia, para notar que jamais o contrato poderia ter sido celebrado com dispensa de licitação, a teor do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei 8.883, de 1994)”

A Jurisprudência é pacífica. Citemos o TCU:

*1. A entidade contratada por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, deve comprovar **indiscutível capacidade para a execução do objeto pactuado por meios próprios e de acordo com as suas finalidades institucionais**, sendo regra a inadmissibilidade de subcontratação.*

*2. Nas contratações de entidades sem fins lucrativos com esteio no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, é admissível a prestação de **serviços auxiliares** por terceiros – referentes a **partes não relevantes do objeto da contratação** – e a complementação do quadro de pessoal da contratada, de acordo com as necessidades impostas pela situação” (. **Acórdão 3193/2014-Plenário, TC 015.560/2006-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 19.11.2014.**)*

Cristalino, portanto, que o contratado (ICDF) atuou como mero intermediário, pois não possuía as condições técnicas para a execução dos serviços contratados.

De outra parte, é inequívoco o desvio de finalidade e o ardil, com o uso do evento Copa do Mundo³, para tal contratação,

³ Vê-se que o anúncio do Brasil como país sede do Mundial ocorreu em 2007: *Depois de mais de cinco décadas de espera, o Comitê Executivo da Fifa confirmou (...), na sede da organização, em Zurique, na*

violando a moralidade e a boa fé, além de, a todo momento, falar-se em serviços cardiológicos, na tentativa de encobrir a contratação ilícita e criminosa. Há, grosseiramente, uma maquiagem no fundamento jurídico.

Com isso, os responsáveis deixaram de utilizar os recursos, em questão, na própria rede instalada e, ainda mais gravemente, utilizaram esses recursos em reformas de luxo em nosocômio privado.

De fato, e o que ainda mais chama a atenção e demonstra a falta de veracidade da justificativa é que, conforme Termo de Referência, haveria o aumento da demanda em razão da população flutuante que o DF receberia durante à realização destes eventos. Obviamente o aumento da demanda seria limitado às situações de urgência e emergência. Todavia, ao se observar a forma como se encontram estruturados os serviços, é fácil perceber que o ICDF permaneceu como mero hospital de referência para que fossem encaminhados os pacientes previamente atendidos nos prontos socorros da SES/DF.

Desta forma, não foi efetivamente ampliada a rede do primeiro atendimento (pronto socorro), porta de entrada da SES/DF, para as urgências e emergências na área de serviços cardiológicos. Estes, portanto, não sofreram qualquer mudança.

Isto porque, o ICDF não atende e à época não passou a atender quaisquer serviços de pronto socorro oriundos da rede pública de saúde, servindo somente como hospital de referência para onde eram e são encaminhados os pacientes após seu atendimento inicial na SES/DF, sendo necessário prévio contato do médico do SUS com aquele Instituto e a concordância deste último em recebê-los.

Neste sentido, é esclarecedor o depoimento do Coordenador de Cirurgia Cardíaca à época, o Dr. Pedro Rocha Paniágua (**documento 10**), no sentido de que não havia, e ainda não há, garantias de que todos os pacientes atendidos nos prontos-socorros da SES/DF sejam acolhidos de forma tempestiva no ICDF, cujos critérios de seleção são desconhecidos pela rede pública de saúde, sendo certo que este Instituto mesmo diante de pacientes cujos casos são classificados como de urgência ou emergência muitas vezes se nega a

recebê-los, alegando falta de vagas, comportamento que jamais poderia ser adotado em um hospital público.

Por isso, inaceitável que os réus deixassem de utilizar os recursos que possuíam na própria rede instalada, especialmente o HBDF. E mais grave ainda, que tenham contribuído para a utilização desses recursos em reformas de luxo em nosocômio privado.

Recorde-se que a Portaria Ministerial destinando recursos para a reestruturação do ICDF foi expedida após solicitação do réu RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, que poderia ter solicitado tais recursos para aparelhar o HBDF, hospital que já foi referência em cirurgias cardíacas no Distrito Federal e que não mais ocupa esta posição por ter sido sucateado progressivamente, ao longo dos anos, sob a justificativa de falta de recursos financeiros.

De fato, a Portaria 204/GM/MS, de 29/01/07, no seu parágrafo 2º, V, veda que os recursos referentes aos blocos Atenção de Média e Alta Complexidade possam ser usados em obras de construções novas, excetos as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde. Nada mais natural que diante do caos, esses recursos fossem utilizados na própria rede pública de saúde.

É isso o que se esperaria dos réus, não havendo que se falar em discricionariedade administrativa, pois diante dos fatos, só haveria uma providência a adotar, em nome do interesse público e da moralidade administrativa.

Leiam-se as lições do renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual o gestor não tem em suas mãos um cheque em branco para agir como bem queira:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá e comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente, o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.

(...)

Por outro lado, a “liberdade” que a norma jurídica haja conferido em seu mandamento ao administrador (...) não lhe é outorgada em seu proveito ou para que faça dela o uso que bem entenda. (...)

Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo” (Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, pp. 382 e 387).

No mesmo sentido, o Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, do TCU, no Processo TC 015.707/2013-0, afirma que não pode a Administração, mesmo no exercício de poder discricionário, afastar-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, eficiência e economicidade. E, em sendo assim, obriga-se o administrador a justificar sua escolha, para comprovar que ela é a que melhor atende ao interesse público e aos princípios da eficiência e economicidade:

Esta é outra questão extremamente interessante. Até que ponto poderia a discricionariedade do administrador ser objeto de sindicância por parte dos órgãos de controle. Sobre o tema, sobretudo em questões atípicas, a motivação é que dá o suporte de validade do ato. No caso concreto, considero que o conteúdo do ato administrativo discricionário pode se submeter à apreciação do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário.

Colhe-se na doutrina e na jurisprudência teorias elaboradas com a finalidade de fixar limites ao exercício do poder discricionário e ampliar a possibilidade de exame pelos órgãos de controle externo e pelo Poder Judiciário, porque a discricionariedade conferida ao administrador há de se conformar ao que dispõem a lei e a Constituição.

Não pode a Administração, mesmo no exercício de poder discricionário, afastar-se dos princípios constitucionais implícitos e explícitos a que se submete, entre os quais os da motivação, eficiência e economicidade.

Assim, está mais do que demonstrado que o contrato em tela feriu, também, o artigo 19 da Lei Orgânica do DF:

Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos

*princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade, transparência das contas públicas, **razoabilidade**, **motivação** e **interesse público**, e também ao seguinte”.*

É clara, como se vê, a ocorrência de improbidade administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014\) \(Vigência\)](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

São responsáveis:

EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, Coordenadora da Cardiologia da SES, à época dos fatos, a grande responsável pela elaboração de Termo de Referência e emissão de Pareceres Técnicos, descuidados e com falsas alegações, peças determinantes para a contratação ilícita.

CHRISTIANNY M. DE LIMA FRANÇA, que aprova o projeto básico, sem ressalvas, apesar das suas inconsistências gritantes.

JOSÉ DE MORAES FALCÃO, por ter sido o responsável pela autorização de dispensa e contratação, emissão de nota de empenho e liquidação e pagamento, apesar de haver demonstrado total consciência da ilicitude, não adotando qualquer providência a respeito.

RAFAEL BARBOSA, Secretário de Saúde à época, responsável por solicitar os valores do MAC ao MS, ratificar a dispensa e assinar o ajuste ilícito. Não fosse isso, a LODF, artigo 105, parágrafo único I, afirma competir ao Secretário de Estado a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração do DF, na área de sua competência, reforçando a sua responsabilidade.

ROBERTO JOSÉ BITTENCOURT, que era nada mais, nada menos, que o Subsecretário de Atenção à Saúde, e, também, executor do contrato, quedando-se inerte diante de todos os graves fatos apontados.

MARINICE CABRAL SOARES, Subsecretária de Atenção à Saúde – SAS/SES, que se manifesta “*Favorável à efetivação da referida aquisição*”, portanto, responsável por parecer inconsistente.

ICDF, contratado, e JOÃO GABBARDO DOS REIS, este que, à época, era o Superintendente⁴ e assina por aquele o contrato, sendo os principais beneficiários do ato, plenamente conscientes da irregularidade de suas condutas.

Como é sabido, as disposições da Lei de Improbidade são aplicáveis àquele que, mesmo não sendo agente público, **induza ou concorra** para a prática do ato de improbidade **ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta**, permitir a prática dos atos de improbidade e deles se beneficiou.

A esse respeito, Garcia e Alves (2011:269) defendem que “*também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade*”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

2. Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.3. Recurso especial não provido. (REsp 970393/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

O DOLO

⁴ Constituído procurador, com amplos e gerais poderes, para o fim de, no seu cargo de Superintendente, tratar, gerir e administrar assuntos de interesse do Instituto, vide Procuração de 13/07/11, com validade até 30/06/14 (4º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, vide processo de contratação).

Impossível, por tudo que se expos, não visualizar nas condutas descritas o dolo que, como é sabido, é o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 **na modalidade dolo genérico**, consistente **na vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública**. E é inegável tal consciência, pois, como visto, sem o competente procedimento licitatório e plenamente cientes de que a hipótese não era de dispensa de licitação, permitiram os requeridos a destinação de vultosos recursos públicos para efetuar pagamentos ao ICDF, e, insistindo, até mesmo, após alerta da Assessoria Jurídico-Legislativa e sem o Parecer da Procuradoria Jurídica do GDF, que era indispensável a teor da Constituição federal e da Lei de Licitações.

De fato, o dolo nos autos é cristalino. A Assessoria Jurídico-Legislativa – AJL/SES, por meio da Nota Técnica nº 1.186/2013, deixou clara, para legalidade da contratação, a necessidade de que o objeto contratado houvesse relação de pertinência com o específico objetivo da contratada, bem como vedação expressa à subcontratação. Mesmo assim os réus seguiram com a contratação ilegal, contrariando à legislação e ao Parecer da AJL. Assim, fica demonstrada a ilegalidade da contratação com fundamento no Inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Outra falha diz respeito ao não encaminhamento dos autos para manifestação da douta PGDF, nos termos do Parecer Normativo nº 726/2009 e Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Isso demonstra que os requeridos foram alertados, mas se esquivaram, ou ainda, evitaram o chamamento da douta PGDF, com o que claro assumiram a responsabilidade pelos seus atos.

Perfeitamente cabível, na hipótese, o entendimento do STJ (1ª e 2ª Turmas), segundo o qual **não se exige a presença de dolo específico**, mas apenas o dolo eventual, presumido, ou seja, não há necessidade de comprovação de *intenção especial* do ímprobo, além de realizar a conduta tida por incompatível com os princípios administrativos. E foi justamente o que ocorreu no caso presente.

Trata-se de dolo *in re ipsa*, ou seja, presumido, que fala por si mesmo (1141721 / MG). Assim, o dolo na presente ação está plenamente configurado, pois é manifesta a vontade dos requeridos de

realizar conduta contrária ao princípio da legalidade e da impessoalidade.

O DANO MATERIAL E MATERIAL COLETIVO

Oportuno frisar que o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário são apenas secundários com relação à norma residual contida no art. 11 da mesma lei. Isso é o mesmo que afirmar que, para que se concretize a ofensa ao mencionado dispositivo, revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

(...)

2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.

3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material” (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).

(...) 6 . A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11,

ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo.

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (REsp 695.718SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12092005 p. 234, grifei).

Enfatize-se a jurisprudência majoritária do STJ:

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito o administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).

21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do caput do artigo 11 da Lei 8.429/92.

22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública. REsp 1377703 / GO RECURSO ESPECIAL 2011/0305987-5

De salientar, contudo, o dano existiu e está sobejamente demonstrado, devendo ser ressarcido em sua integralidade, ou seja, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Para esses casos, a lei de licitações preconiza que a nulidade do contrato opera efeitos retroativos, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Interpretando referido diploma, vê-se a Justiça do DF reconhecer (2008.01.1.156225-4):

“Sentença
Vistos etc...
(...)
Decido.

Por intermédio da presente relação jurídica processual, o autor civil pretende obter o reconhecimento da nulidade de contrato firmado entre os réus, bem como a devolução dos valores contratados para tanto, em virtude de suposto prejuízo ao patrimônio público.

(...)

Assim, quanto a esse aspecto, resta consignado o efetivo vício de forma e desvio de finalidade do ato objurgado, mesmo porque o ato da Administração, consubstanciado no Contrato nº 59/2005, não observou, de forma regular, o atendimento às devidas formalidades exigíveis por lei, restando evidente o manifesto intuito de desvio de finalidade no caso em análise.

(...) Nesse particular, observe-se o teor do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

I - É nula a contratação, mediante dispensa de licitação, de empresa pública que exerce atividades sob o regime de direito privado. Sendo inválidos os contratos, devem ser devolvidos os valores recebidos, pois os serviços foram prestados em total desconformidade com a lei, que não podem gerar benefícios de qualquer espécie para as partes.

II - Embargos infringentes acolhidos.(20000110451950EIC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 10 - Ressalvam-se os grifos)

(...) Forte em tais razões, julgo procedente o pedido inicial e declaro a nulidade do Contrato nº 59/2005. No mais, declaro a imputabilidade da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8666/93. Por fim, condeno a empresa Linknet a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 35.112.572,05, com os acréscimos de lei. (...) Brasília, 05 de novembro de 2010. Alvaro Luis de A. Ciarlini, Juiz de Direito.”

Desse modo, mostra-se imperioso o dever dos réus de ressarcirem os cofres públicos no montante gasto pelo erário com o pagamento indevido e imoral, que não trouxe nenhum benefício ao Estado, apenas ao contratado, ICDF, porque nulo é o contrato e nulos são seus pagamentos (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.394.161-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 8/10/2013, INFO 529).

Além do dano material, é clara a ocorrência de dano moral.

A atitude dos requeridos gerou enormes transtornos ao DF. A SES/DF desembolsou preciosos recursos para pagamento em contrato ilícito enquanto a rede agonizava e os usuários do SUS também.

De fato, não havia ar condicionado nos hospitais, cirurgias emergenciais eram canceladas; elevadores não funcionavam; faltavam medicamentos e leitos de UTIs e pacientes foram a óbito, crianças ficaram sem atendimento, portadores de câncer tiveram seu estado clínico agravado, idosos deixaram de ter atendimento prioritário, etc. Apesar disso, os requeridos, com suas ações e omissões, patrocinaram verdadeira farra, reformando hospital particular de luxo no Distrito Federal que embora possua leitos contratados pelo rede pública, já recebe quantia vultuosa por este serviço⁵.

Vê-se no presente caso, de forma cristalina, a hipótese de dano moral coletivo, entendido como a lesão na esfera moral de uma comunidade, no caso pessoas doentes que buscam atendimento na rede pública de saúde. Isto é, a violação de valores coletivos de uma população hipossuficiente atingida injustificadamente do ponto de vista jurídico que teve cerceado o exercício ao mais básico e fundamental de todos os direitos, o direito à saúde.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, V, cujo texto não restringe a violação à esfera individual. Por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendido que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Assim, “*O dano moral coletivo (...) é a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações*” (<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/3165421/dano-moral-coletivo-inova-jurisprudencia-do-stj>).

A professora e Ministra do STJ, Nancy Andrichi, lembrando o julgamento do RESP 636.021, afirma que foi rompida a tradição clássica de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo Ordenamento.

⁵ Um breve passeio pela rede mundial de computadores demonstra como andava a saúde pública no DF. Por exemplo: <http://apoliticaepoder.com.br/caldeira-do-hrt-esta-sem-manutencao-e-compromete-a-seguranca-de-pacientes-e-funcionarios/>; <http://noticias.r7.com/distrito-federal/sem-ar-condicionado-em-hospital-publico-do-df-idoso-passa-mal-de-calor-e-vai-parar-na-uti-24072013>

Assim, também a coletividade difusa, indeterminada, deve ser satisfeita em juízo, daí porque o Ministério Público tem legitimidade para requerer as providências devidas para esse fim. Dessa forma, não mais deve ser aceito o entendimento de que esse tipo de dano é incompatível com a noção de transindividualidade e indeterminabilidade do sujeito passivo.

Cite-se como exemplo o pioneirismo do REsp 1.057.274, tendo sido reafirmado pela Ministra Eliana Calmon: "*As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais*".

E outras decisões se sucederam. Vide, como exemplo, os seguintes: REsp 1.180.078, REsp 636021; REsp 971844; REsp 598281; REsp 821891; REsp 1057274; REsp 1180078; REsp 1178294; REsp 1221756 e REsp 866636.

A Justiça do DF, recentemente, no rumoroso caso do "Mensalão do DEM", condenou agentes públicos ao valor de R\$ 1 milhão, em razão de dano moral coletivo.

Os precedentes caem como uma luva.

A decisão de realizar REFORMA em hospital privado e AQUISIÇÃO de bens, quando os hospitais públicos padeciam e padecem em completo estado de abandono diante da falta de destinação de recursos financeiros é atitude acintosa que repugna o senso geral de justiça.

Nessas condições, o cidadão honesto que paga os seus impostos corretamente sente-se inapelavelmente lesado, ludibriado, enganado em sua boa-fé, pois é lógico que, assim agindo, não quis contribuir com seus recursos, para que o gestor, nos caso os réus, fraude os valores sociais e morais básicos, que devem reger a boa Administração Pública.

DO PEDIDO

I . PEDIDO LIMINAR

Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência admitem de forma pacífica o deferimento de medidas liminares em ações de improbidade administrativa, com base no art. 12 da Lei 7.347/85 e no poder geral de cautela de que detém o Magistrado.

Para tanto, basta a presença do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, pressupostos estes que se encontram, à saciedade, demonstrados na inicial.

De fato, **a fumaça do bom Direito restou cristalina em face da robusta prova acostada aos autos.**

Por outro lado, invoca-se a jurisprudência majoritária, que se firmou a respeito do tema o entendimento de que o **periculum in mora**, nesses casos, é **presumido**, senão vejamos:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*
2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*
3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe*

10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, **estando o periculum in mora implícito** no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. **O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens**, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.

(REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014 - Ressalvam-se os grifos)

De atentar, em reforço, que alguns requeridos já têm contra si várias ações manejadas e condenações determinadas, o que tornará difícil, senão, improvável, o ressarcimento, caso tenha que se aguardar o trânsito em julgado.

Assim, o MPDFT requer que esse r. Juízo autorize imediatamente a indisponibilidade dos bens dos requeridos, devendo incidir r. medida “*sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor da multa civil*” (RESP 1.629.750)..

O pedido formulado encontra-se fundamentado no art. 7º da Lei nº 8429/92, que assim dispõe:

Art. 7º. Quanto o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A doutrina é farta a respeito:

Esta providência, encontrando-se incluída na seara do poder cautelar genérico do juiz (poder cautelar atípico), deverá preencher os requisitos do fumus boni iuris (plausibilidade jurídico-processual do direito que se pretende acautelar, no caso o ressarcimento do dano ao erário) e do periculum in mora (fundado receio de que o agente público e o terceiro pretendam dispor de seu patrimônio para não ressarcirem, ad futuro, os danos patrimoniais causados à Fazenda Pública).

(...)

Nesses casos de improbidade administrativa, a providência cautelar em apreço poderá incidir sobre qualquer bem de propriedade do servidor público indiciado, devendo, preferencialmente recair sobre o acréscimo patrimonial decorrente do ato de enriquecimento ilícito (José Armando da Costa, Contorno jurídico da Improbidade Administrativa. 3 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 201-203).

Leia-se, também, Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Resende Oliveira, *verbis*:

“Naturalmente, admitir-se-á no plano da improbidade administrativa qualquer medida cautelar, tanto aquelas nominadas no Código de Processo Civil como as cautelares inominadas. A tutela cautelar será concedida sempre que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, independentemente de previsão legal específica ou genérica, de forma que essa amplitude de tutela cautelar existente em nosso sistema processual certamente valerá também à improbidade administrativa” (Manual de Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 243)

Requer-se, assim, que seja(m):

1. oficiada a rede bancária, por meio do Banco Central do Brasil, para que proceda ao imediato bloqueio de todos os ativos financeiros (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira, bens custodiados em cofres alugados em instituições financeiras etc) que se encontram em nome dos requeridos, ou custodiados nestas a qualquer título, determinando-se o imediato bloqueio dos saques, resgates, retiradas, pagamentos, compensações e quaisquer outras operações que impliquem em liberação de valores, com a informação, a este Juízo, dos saldos bloqueados, observada a ressalva quanto aos bloqueios das contas-correntes, bem como dos valores ali encontrados, a fim de que os requeridos possam realizar movimentações bancárias indispensáveis a sua própria manutenção, bem como receber verbas de natureza alimentar (salário, pensões etc);

2. determinado o bloqueio de transferência dos veículos e aeronaves pertencentes aos requeridos, por meio de ofício encaminhado ao DETRAN/DF e à ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil;

3. oficiada a Junta Comercial do Distrito Federal para que não proceda a qualquer transferência de ações ou quotas ou alteração estatutária, com relação às pessoas jurídicas das quais os requeridos sejam sócios;

4. oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis para gravarem com a cláusula de indisponibilidade todos os bens registrados em nome dos requeridos e das pessoas jurídicas de que sejam sócios;

5. oficiados os Cartórios de Registro de Imóveis para que seja encaminhada a este Juízo, no prazo de quinze dias, a relação completa de todos os bens registrados em nome dos requeridos e das pessoas jurídicas das quais sejam sócios;

6. oficiada à Delegacia Fluvial do Comando da Marinha para que não efetue transferências de embarcações por ventura existentes em nome dos requeridos ou das pessoas jurídicas das quais sejam sócios;

7. oficiado o Banco Central do Brasil para que informe se os requeridos são titulares de bens, valores ou contas-correntes no exterior, salientando-se que essas informações podem ser encontradas no Cadastro de Bens no Exterior – CBE e

8. oficiado à Receita Federal do Brasil, para que envie cópia das 5 (cinco) últimas declarações de rendimentos dos requeridos (DIRPF) e das pessoas jurídicas das quais sejam sócios (DIRPJ), bem como os respectivos “dossiês integrados”, a fim de verificar a relação de bens e direitos ali contidos.

Nesse diapasão, vale recordar que a LC 105/01, artigo 1º, parágrafo 4º permite a quebra de sigilo bancário e fiscal, para apuração de qualquer ilícito civil ou criminal, e em qualquer fase da ação judicial ou inquérito (civil ou policial).

De outra banda, a LC 104/01 permite que autorização judicial possa perquirir acerca da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.

Isso porque, como já decidiu o STF, o sigilo de dados, bancário e fiscal não é absoluto (MS 23.452-RJ), sendo pacífico o entendimento de que tais medidas podem e devem ser adotadas, com a finalidade de garantir o pleno êxito de eventual responsabilização em ação de improbidade administrativa, consoante já decidiu o STJ no RESP 996983/PE.

Com efeito, está consignado que a conta número 070 00262 002188-4 foi recebedora dos recursos públicos vertidos para imoral negociação (documento 11)

Nesse sentido, requer-se que esse r. juízo officie ao Banco de Brasília, para que informe toda a movimentação ocorrida durante os 03 meses anteriores ao depósito das parcelas aqui referenciadas e os 03

meses posteriores. Desse modo, será possível perseguir-se a movimentação do dinheiro ocorrida.

Desse modo, espera o MPDFT que seja, nos presentes autos, ao final, confirmada a decisão proferida, decretando-se, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.429/92, a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos dos réus (suficientes para assegurar o ressarcimento integral dos danos e demais penalidades, no montante de R\$ 6.000.000,00, que corrigido para a presente data gera o valor de R\$ 7.602.851,25, relativo à estimativa do dano material, acrescido do valor da multa civil de até 2 vezes o valor do dano), pessoas físicas, bem como das pessoas jurídicas nas quais figurem como sócio, direta ou indiretamente, consistentes em imóveis, móveis ou semoventes, veículos, aeronaves, embarcações, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros, determinando-se o registro junto aos órgãos competentes arrolados na exordial, bem como concretizando-se as providências alhures requeridas.

Busca obter, assim, o *Parquet* a devida ratificação do sequestro e indisponibilidade de todos os bens imóveis, títulos de crédito, veículos, barcos, semoventes e aeronaves encontrados, de propriedade dos requeridos, cuja finalidade é garantir o pagamento das penalidades a serem impostas aos réus e o ressarcimento de eventuais futuros danos ao erário, bem como a perda dos valores ilicitamente obtidos, garantindo assim o pagamento dos danos atuais ou futuros ao erário, de natureza material e moral.

II - PEDIDO DEFINITIVO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERITÓRIOS** requer:

1. a **notificação** dos requeridos para se manifestarem, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
2. apresentada ou não a manifestação, que seja **recebida** a presente ação e **citados** os requeridos para apresentação de resposta, conforme dispõe o art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, sob pena de revelia;
3. após a instrução do feito, e, na forma do art. 12 da Lei nº

8.429/92, **sejam confirmados os pedidos de liminar e condenados os requeridos,**

3.1. pessoas físicas e agentes públicos à época dos fatos:

3.1.1. à suspensão dos direitos políticos em 05 anos;

3.2. agentes públicos à época dos fatos

3.2.1. à perda da função pública e

3.2.1. multa de 100 vezes o valor da remuneração recebida;

3.3. à pessoa jurídica e seu responsável, que assinou o contrato:

3.3.1) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano

3.3 todos os requeridos

3.3.1) solidariamente ao ressarcimento do valor devido e reconhecido judicialmente, a saber: **devolução integral do valor repassado**, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora, **acrescido ao dano moral coletivo** que esse r. juízo fixar; e

3.3.2) à proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 3 anos.

Requer-se, outrossim, a citação da pessoa jurídica do **DISTRITO FEDERAL**, por seu Procurador-Geral, a ser localizado na sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na SAIN Bloco I, CEP 70.620-000, Brasília, DF, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717, de 29.6.1965, vale dizer, para que: (1) se diga se tem interesse em integrar o polo ativo da presente ação, tendo em vista o manifesto prejuízo ao erário e ao Distrito Federal, ente que deve ser defendido por este órgão, ficando assim, **defeso contestar a ação.**

E, finalmente, protesta, desde já, o MPDFT pela produção

de todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial a prova documental, testemunhal e pericial.

Informa, por fim, o autor, que com fundamento no § 4º do artigo 14 da Portaria Conjunta GPR n. 53 desse TJDF, em face da extensa gama de documentos (os arquivos giram em torno de 700 mb no total, quando o sistema desse TJDF permite a transmissão de apenas 3 mb por arquivo), se faz necessária a extração do arquivo eletrônico pelo próprio Tribunal, a fim de ser juntado como parte integrante da exordial tão logo seja autuado o processo eletrônico, o que requererá o MPDFT por meio de pedido próprio, no prazo estabelecido na referida norma.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.602.851,25** que representa o valor dos recursos recebidos e corrigidos, até a data do ajuizamento da presente ação.

Brasília, 13 de março de 2017.

MARISA ISAR

PROMOTORA DE JUSTIÇA